



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 13.061

João Pessoa - Domingo, 23 de Outubro de 2005.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 26.428, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005.

Aprova o Regulamento da Lei nº 7.068, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre a criação do Sistema Unificado de Defesa Agropecuária, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual,

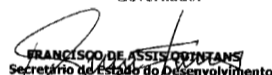
D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Sistema Unificado de Defesa Agropecuária no Estado da Paraíba, instituído pela Lei nº 7.068, de 02 de abril de 2002, anexo ao presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de outubro de 2005, 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANCISCO DE ASSIS CORRÊAS
Secretário de Estado do Desenvolvimento
da Agropecuária e da Pesca

REGULAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA
LEI Nº 7.068, DE 02 DE ABRIL DE 2002

LIVRO I DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Este livro tem por finalidade definir as ações de defesa sanitária animal no Estado da Paraíba, visando à sanidade dos rebanhos, à prevenção, ao controle e à erradicação de enfermidades ou doenças dos animais, ao controle e à qualidade de seus produtos, derivados e insumos, estabelecendo os programas, procedimentos técnicos e aplicação de sanções que serão adotadas no território do Estado da Paraíba, pela Lei Estadual nº 7.068, de 02 de abril de 2002 e, subsidiariamente, pela Legislação Federal pertinente.

Art. 2º A Defesa Sanitária Animal do Estado da Paraíba compreende a elaboração e a execução de programas e procedimentos técnicos de prevenção, controle e erradicação de enfermidades ou doenças de animais sem prejuízo das medidas sanitárias destinadas à inspeção de produtos, derivados de origem animal e insumos, necessárias à promoção do desenvolvimento do setor pecuário e à proteção e defesa da saúde pública e do interesse econômico da Fazenda Pública.

Art. 3º Ficam sujeitas a este Regulamento as pessoas físicas ou jurídicas que explorem atividades pecuárias, que produzam, industrializem, possuam, manipulem, detenham, transportem, comercializem ou forneçam, ainda que gratuitamente, animal, seus produtos, derivados, insumos, dejetos ou despojos animais e congêneres para uso animal, humano ou veterinário.

CAPÍTULO II Das Atribuições

Art. 4º A Defesa Sanitária Animal, no Estado, será desenvolvida através de programas ou projetos específicos, elaborados individualmente para cada doença ou grupo de doenças dos animais, em consonância com as diretrizes e normas legais instituídas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e de acordo com os interesses do Estado.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, através da Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA, a normatização e a elaboração de programas e projetos, execução e fiscalização das ações de defesa sanitária animal, observando-se as normas federais e estaduais sobre as atividades relativas:

I – ao trânsito animal, seus produtos e subprodutos;

II – ao emprego e comércio de insumos para a produção animal;

III – às exposições, feiras, eventos e leilões agropecuários e outras aglomerações de animais.

§ 1º Os programas e projetos serão editados através de ato normativo da SEDAP, contendo as especificações para a prevenção, o controle e a erradicação das doenças de notificação obrigatória previstas neste Regulamento, bem como de outras medidas sanitárias indispensáveis à sua execução.

§ 2º Compete ao órgão executor criar unidades e/ou subunidades veterinárias,

proporcionando as condições necessárias para a perfeita execução dos programas de saúde animal ou de projetos específicos.

Art. 6º Compete à SEDAP cadastrar todos os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem quaisquer das atividades previstas neste Regulamento.

Art. 7º Para o desempenho das suas atribuições, a SEDAP poderá:

I – estabelecer calendário para comercialização e utilização de vacinas ou outros insumos de uso veterinário, bem como definir a faixa etária e a espécie dos animais a serem vacinados ou tratados, conforme programas de combate às doenças dos animais;

II – assessorar tecnicamente os Conselhos Municipais de Saúde Animal e Vegetal, desde sua instituição, subsidiando com modelos de Regimento e Estatuto até sua operacionalização;

III – exigir a limpeza, a desinfecção de estabelecimentos e veículos e a adoção de medidas de combate às enfermidades necessárias, para evitar e prevenir a disseminação de doenças dos animais e definir produtos, exames e técnicas a serem utilizados;

IV – promover, nos termos da legislação em vigor, a identificação e o abate ou o sacrifício de animais que representem risco de introdução ou disseminação de doenças dos animais;

V – exigir a identificação de animal e de seus produtos e subprodutos, de acordo com instrumento regulamentador;

VI – interditar áreas públicas ou privadas;

VII – proibir o trânsito, o comércio de animais, seus produtos, subprodutos e insumos e o emprego de produtos de uso veterinário que representem riscos de introdução ou disseminação de enfermidades no Estado ou causem danos à saúde pública ou ao meio ambiente;

VIII – celebrar, com instituições públicas ou privadas que possibilitem a atualização e a capacitação de seu quadro técnico de profissionais e administrativo, a realização de eventos culturais, a participação de projetos de pesquisas, o aperfeiçoamento tecnológico e a arrecadação de fundos para a realização de quaisquer atividades de defesa agropecuária.

Art. 8º São consideradas condições adequadas para a criação e a manutenção de animais aquelas existentes nas propriedades e estabelecimentos que atendam aos requisitos de:

I – alimentação: fornecimento de alimentos em quantidade e qualidade suficientes, para que os animais alcancem o desenvolvimento necessário à sua finalidade criatória;

II – saúde: existência de condições adequadas de nutrição, manejo, higiene, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente as quais permitam aos animais a normalidade de suas funções físicas e orgânicas;

III – manejo: existência de condições de bem-estar que permitam a criação e a manutenção das diversas espécies animais em instalações adequadamente construídas, de fácil limpeza, com espaço proporcional, piso confortável, ventilação e temperatura adequadas, cercas próprias, divisórias segundo a idade e a finalidade criatória, plataformas de carga e descarga apropriadas, ausência de fatores estressantes, comedouros e bebedouros adequados;

IV – higiene: conjunto de medidas inespecíficas de promoção da saúde, aplicadas sobre o corpo de um animal ou pequeno grupo de animais que permitam que os animais sejam criados e mantidos limpos, dificultando a sobrevivência de agentes infectantes, o aparecimento de doenças e a contaminação do meio ambiente;

V – profilaxia de doenças: conjunto de medidas gerais inespecíficas de promoção da saúde e específicas de proteção da saúde de populações animais de determinada área geográfica;

VI – proteção ao meio ambiente: correto tratamento dos dejetos animais através de quaisquer artifícios tecnicamente construídos para evitar a proliferação de insetos, a poluição do ar e dos mananciais hídricos.

CAPÍTULO III

Do Sistema Estadual de Informações Zoossanitárias

Art. 9º O sistema estadual de comunicação e divulgação de informações zoossanitárias compreenderá:

I – mecanismos de coleta, processamento e transmissão de informações;

II – base de dados;

III – modelos de análises e fluxos de informação;

IV – informes sobre alerta de doenças ou pragas;

V – informes relativos à distribuição e à ocorrência de focos e diagnósticos;

VI – informes de dados estatísticos e de desenvolvimento de programas.

§ 1º O sistema tratado neste artigo será desenvolvido para o manejo de dados epidemiológicos, como base metodológica para gestão dos programas e procedimentos técnicos de prevenção, controle e erradicação de enfermidades ou doenças de que trata este Regulamento ou de outra norma legal pertinente à matéria.

§ 2º Os laboratórios públicos ou privados e médicos veterinários, bem como outros profissionais ligados à agropecuária, credenciados ou conveniados com a SEDAP, deverão comunicar à Coordenadoria de Defesa Agropecuária a ocorrência ou a suspeita de enfermidades ou doenças de peculiar interesse do Estado.

CAPÍTULO IV

Do Cadastro

Art. 10. Fica criado, junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, o Cadastro Estadual de Estabelecimentos Pecuários.

§ 1º São considerados estabelecimentos pecuários:

a) pessoas físicas ou jurídicas que manipulem, transportem, industrializem, detenham ou comercializem animais, seus produtos, derivados ou insumos;

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariooficial@uniao.com.br

3218.6518



- b) propriedades rurais que possuam ou não animais;
 c) pessoas físicas ou jurídicas promotoras de eventos agropecuários;
 d) entidades esportivas físicas ou jurídicas que utilizam animais;
 e) empresas que comercializam produtos de uso veterinário e insumos pecuários;
 f) pessoas físicas ou jurídicas transportadoras de animais.

§ 2º Os proprietários, arrendatários, prepostos ou representantes legais e os estabelecimentos ligados ao setor pecuário envolvidos com exploração de animal, beneficiamento, industrialização, comercialização, transporte de produtos derivados de origem animal e insumos, empresas de leilões rurais, exposição, feiras de animais e outras aglomerações de animais, comércio de produtos de uso veterinário ou de insumos pecuários e assemelhados, ficam obrigados a requerer sua inclusão e renovação anualmente no Cadastro Estadual de Estabelecimento Pecuário, na forma estabelecida neste artigo ou em ato do Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

§ 3º A qualquer momento, por determinação da SEDAP, poderá ser realizado o cadastro de outras empresas ligadas ao setor pecuário ou a atualização dos cadastros existentes.

§ 4º O cadastro de que trata este artigo se dará nas propriedades rurais ou nas Unidades Locais de Saúde Animal e Vegetal da SEDAP e será realizado por proprietários, arrendatários, meeiros, prepostos ou seus representantes legais, os quais deverão fornecer as informações e a documentação solicitada.

§ 5º A inexistência ou a suspensão do cadastro implica exercício ilegal da atividade, sujeitando o transgressor às sanções de ordem policial e administrativa previstas neste regulamento e em atos normativos do Secretário da SEDAP, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 11. Para que se proceda ao referido cadastro, tornam-se necessárias as seguintes medidas:

I – Os proprietários, arrendatários, meeiros, prepostos ou seus representantes legais rurais que possuem ou não animais ficam obrigados a proceder ao cadastramento ou recadastramento de suas propriedades nas Unidades Locais da SEDAP, devendo, para tanto:

- a) preencher a ficha de cadastramento de propriedade fornecida pela SEDAP;
 b) apresentar, no ato, o Cartão de Pessoa Física – CPF;
 c) exibir o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
 d) comprovar o sistema de parceria, meação ou arrendamento;
 e) fornecer as informações complementares para atualização dos mesmos.

II – Os proprietários de estabelecimentos que comercializem produtos de uso veterinário, antes de iniciar suas atividades, deverão apresentar, na Unidade Local de Saúde Animal e Vegetal da SEDAP, os seguintes documentos, para requerer sua licença inicial e a respectiva renovação anual:

- a) requerimento de licença, devidamente preenchido, assinado e com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
 b) cópia autenticada do contrato social do estabelecimento e alterações posteriores;
 c) cópia autenticada da inscrição estadual;
 d) localização do estabelecimento (endereço completo);
 e) nome, qualificação e registro do responsável técnico;
 f) disposições legais e específicas em que se baseia o requerimento do registro;
 g) fotocópia da quitação da firma junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/PB.

Art. 12. Os recintos onde se realizam eventos agropecuários deverão possuir:

- I – embarcadouro e desembarcadouro distintos com iluminação artificial;
 II – rodolúvio nas entradas e saídas de veículos;
 III – pedilúvio nas entradas e saídas de animais;
 IV – curral de espera com bebedouro e cocho;
 V – curral de isolamento com bebedouro e cocho;
 VI – água potável, para servir aos animais;
 VII – tronco e seringa no local de desembarque;
 VIII – sala mobiliada com banheiro anexo à estrutura de recepção, para utilização exclusiva dos servidores da SEDAP.

Art. 13. Os dirigentes, proprietários, arrendatários ou prepostos de recintos de leilão, em atividade no Estado da Paraíba, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação deste regulamento, para adaptarem os mesmos ao contido no artigo anterior.

Parágrafo único. O não cumprimento dos pré-requisitos estabelecidos no prazo estipulado acarretará a suspensão da autorização para realização de eventos.

CAPÍTULO V Das Ações da Defesa Animal

Seção I Das Medidas de Combate às Enfermidades dos Animais

Art. 14. As medidas de combate às enfermidades dos animais, com vistas à sua prevenção, controle e erradicação, serão aplicadas prioritariamente em relação àquelas que interfiram no comércio estadual, interestadual ou internacional de animais, seus produtos e derivados que causem risco à saúde pública, ao meio ambiente ou ao interesse econômico da Fazenda Pública.

Art. 15. É obrigatória a aplicação das medidas ou ações de combate às enfermidades consideradas de notificação obrigatória em obediência ao MAPA ou a outras que constem em ato normativo da SEDAP.

Art. 16. São consideradas doenças ou enfermidades de notificação obrigatória no Estado:

- I – Febre Aftosa: nos ruminantes e suídeos;
 II – Raiva: nos mamíferos;
 III – Pseudo-Raiva (Doença de Aujeszky): nos mamíferos;
 IV – Tuberculose: nos mamíferos e aves;
 V – Carbúnculo hemático: nos ruminantes, suídeos e eqüídeos;
 VI – Brucelose: nos ruminantes, suídeos e eqüídeos;
 VII – Garrotilho: nos eqüídeos;
 VIII – Encefalite enzoótica: nos eqüídeos;
 IX – Peste suína clássica: nos suídeos;
 X – Linfadenite caseosa: nos ovinos e caprinos;

- XI – Ectima Contagioso: nos ovinos e caprinos;
 XII – Língua Azul (Blue Tong): nos ovinos e bovinos;
 XIII – Mixomatose e Encefalite: nos coelhos;
 XIV – Rinite atrófica: nos suídeos;
 XV – Mormo: nos eqüídeos;
 XVI – Febre catarral maligna: nos bovinos;
 XVII – Anemia infecciosa eqüina: nos eqüídeos;
 XVIII – Estomatite vesicular: nos ruminantes, suídeos e eqüídeos;
 XIX – Leptospirose: nos mamíferos;
 XX – Doença de Newcastle (DNC): nas aves;
 XXI – Doença de Marek: nas aves;
 XXII – Salmonelose: nas aves;
 XXIII – Micoplasmose: nas aves e mamíferos;
 XXIV – Encefalite artrite caprina – CAEV: nos caprinos.

§ 1º Por ato normativo da SEDAP, poderão ser acrescidas à listagem do artigo anterior doenças ou enfermidades exóticas ou outras previstas na legislação correlata, levando-se em conta a gravidade da situação epidemiológica, a salvaguarda da saúde pública, do meio ambiente e do interesse econômico da Fazenda Pública.

§ 2º O médico veterinário, o proprietário de animais e de estabelecimentos ou seus prepostos ou qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeita de ocorrência de doença de notificação obrigatória são obrigados a comunicar o fato imediatamente à Unidade Local da SEDAP mais próxima.

Art. 17. Os médicos veterinários e instituições que desrespeitarem o disposto no presente regulamento ou norma correlata, sem prejuízo das responsabilidades penais cabíveis, serão denunciados pela SEDAP aos respectivos órgãos competentes.

Art. 18. Os médicos veterinários da SEDAP ou servidores por ela autorizados, mediante apresentação da carteira de identidade funcional, terão livre acesso às propriedades rurais, aos estabelecimentos ou a quaisquer lugares onde possam existir animais, seus despojos, produtos e derivados de origem animal, produtos e insumos de uso veterinário, para fiscalizar ou inspecionar, os quais representem prejuízos ou riscos aos programas de defesa sanitária animal, devendo executar todas as medidas necessárias previstas na legislação.

Parágrafo único. O impedimento ou a não autorização da ação contida no caput deste artigo acarretará multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 19. Para a prevenção, o controle e a erradicação das doenças ou enfermidades de notificação obrigatória, serão adotadas medidas ou ações e sanções previstas na legislação federal e estadual.

Art. 20. São consideradas ações de Defesa Sanitária Animal, sem prejuízo de outras que a Coordenadoria de Defesa Agropecuária poderá adotar cautelarmente, caso sejam necessárias, para se evitar a rápida disseminação dos agentes etiológicos das enfermidades ou doenças:

I – vacinação: ação de imunizar os animais com a finalidade de evitar a ocorrência e a disseminação de doenças, observando-se o seguinte:

- a) obrigatória: quando prevista na legislação pertinente, visando ao controle ou à erradicação de doenças dos animais que interfiram na saúde pública, no meio ambiente e na economia, efetuada e custeada pelo proprietário;
 b) massal: para imunizar os animais, obedecendo ao calendário oficial da SEDAP, sendo efetuada e custeada pelo proprietário;
 c) focal: para imunizar os animais existentes nos focos, sendo coordenada pela SEDAP e custeada pelo proprietário;
 d) perifocal: para imunizar os animais em propriedades ou estabelecimentos circunvizinhos ao foco, com a finalidade de prevenir a disseminação de doença, sendo coordenada pela SEDAP e custeada pelo proprietário;
 e) estratégica: para imunizar animais em propriedades ou estabelecimentos localizados em área de risco determinada pela SEDAP, sendo efetuada por este órgão ou pelo proprietário e custeada pelo último.

Parágrafo único. As vacinas serão aprovadas pelo MAPA, sendo proibido o uso de cepas não utilizadas pelo MAPA ou o uso de vacina contra enfermidade ou doença que não faz parte da listagem oficial.

II – desinfecção: ação executada em animais, veículos, propriedades e estabelecimentos com ou sem doença, utilizando produtos químicos registrados no MAPA;

III – desinfestação: atividade executada em animais e ambientes, utilizando produtos químicos registrados no MAPA;

IV – quimioprofilaxia: tratamento realizado para evitar enfermidades ou doenças, utilizando produtos químicos registrados no MAPA;

V – quimioterapia: tratamento realizado para combater enfermidades ou doenças, utilizando produtos químicos registrados no MAPA;

VI – notificação da enfermidade ou doença;

VII – visitação a propriedades, estabelecimentos afetados, vizinhos e relacionados ao foco;

VIII – realização de diagnóstico clínico da enfermidade ou doença;

IX – interdição de estabelecimentos ou propriedades rurais vizinhos e relacionados ao foco, compreendendo a proibição da saída e entrada de animais, seus produtos, derivados, insumos, despojos, materiais e substâncias que causem risco de difusão de doença ou enfermidade;

X – colheita de amostra de materiais nos focos, remetendo-a para exames laboratoriais;

XI – diagnóstico laboratorial;

XII – isolamento dos animais doentes;

XIII – realização de despovoamento animal da propriedade ou do estabelecimento;

XIV – isolamento, quantificação e identificação prévia dos animais destinados ao abate ou ao sacrifício sanitário;

XV – abate sanitário dos animais que não apresentam sintomatologia de doença, mas são considerados suspeitos, quando:

- a) forem apreendidos sem a devida certificação sanitária ou estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente, sempre que procedentes de regiões com status sanitário inferior;
 b) constituir-se medida de interesse da defesa sanitária animal na salvaguarda da saúde animal, saúde humana, saúde pública, do meio ambiente e do interesse econômico da Fazenda Pública.

XVI – abate sanitário de animais em estabelecimento sob Inspeção Sanitária Oficial, além do abate do animal propriamente dito, poderá a autoridade destruir seus produtos e subprodutos, bem como construções, instalações e equipamentos do estabelecimento expostos ao contágio por contato direto ou indireto com o animal, quando estas medidas forem de interesse da Defesa Sanitária Animal para salvaguarda da saúde animal, da saúde pública, da saúde humana, do meio ambiente e do interesse econômico da Fazenda Pública, observando-se que:

- a) a renda proveniente dos produtos e subprodutos dos animais abatidos sanitariamente, após a desossa e liberação pelo Serviço de Inspeção Sanitária Oficial reverterá ao proprietário, sendo facultado ao estabelecimento abatedor reter o valor correspondente ao serviço realizado;
 b) os ossos, as vísceras e os produtos e subprodutos não liberados pelo Serviço de Inspeção Sanitária Oficial deverão ser submetidos à esterilização, e a renda proveniente dessa operação reverterá ao proprietário, facultado ao estabelecimento abatedor reter o valor correspondente ao serviço realizado.

XVII – sacrifício sanitário de todos os animais doentes ou enfermos ou apenas suspeitos, em trânsito, em propriedades ou estabelecimentos e, se necessário, de todos aqueles de outros rebanhos que estiverem expostos ao contágio por contato direto ou indireto com o agente infectante ou infestante, quando tal ação constituir-se medida de interesse exclusivo da Defesa Sanitária Animal, na salvaguarda da saúde animal, da saúde humana, da saúde pública, do meio ambiente e do interesse econômico da Fazenda Pública, devendo:

- a) realizar o sacrifício sanitário de animais no local de sua apreensão ou no local mais adequado e mais próximo possível da propriedade ou em estabelecimento sob Inspeção Sanitária Oficial;
 b) submeter os produtos resultantes do sacrifício sanitário em estabelecimento sob Inspeção Sanitária Oficial à esterilização, revertendo a renda ao agente indenizador, facultado ao estabelecimento reter o valor correspondente ao serviço realizado;
 c) inutilizar ou destruir imediatamente as carcaças dos animais mortos por enfermidades ou doenças e os sacrificados sanitariamente;
 d) indenizar o proprietário, mediante prévia avaliação, pelo sacrifício sanitário de animais, doentes ou suspeitos ou que tenham tido contato direto ou indireto com os mesmos, pela destruição de seus produtos e subprodutos, construções, instalações e equipamentos;
 e) executar o sacrifício sanitário, na salvaguarda da saúde animal, da saúde huma-

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@aunião.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

I – cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou embaraço à ação fiscalizadora;

II – consista na adulteração ou falsificação do produto;

III – seja acompanhada de desacato ou tentativa de suborno;

IV – resulte comprovada, por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade de o estabelecimento permanecer em atividade.

Parágrafo único. Incluem-se entre as infrações previstas neste Regulamento atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIE-PB ou de outro órgão no exercício de suas funções, visando a impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização, desacato, suborno ou simples tentativa, informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre o assunto que, direta ou indiretamente, interesse à Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de origem animal.

LIVRO III DA DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 162. A fiscalização, a inspeção e a execução das medidas e ações necessárias ao combate das pragas que possam comprometer a sanidade da população vegetal no Estado da Paraíba serão realizadas sob planejamento, orientação e controle da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, à qual compete estabelecer normas técnicas e operacionais.

Parágrafo único. As atividades a serem desenvolvidas devem atender à legislação referente à defesa sanitária vegetal, sendo executadas, quando for o caso, em conjunto com a União e os Municípios, propiciando sua integração no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o artigo 28-A da Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.

Art. 163. As ações e medidas de que trata o artigo anterior serão exercidas sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos Gerais

Art. 164. O Serviço de Vigilância Fitossanitária visa à prevenção, ao controle e à erradicação das pragas que comprometem a sanidade da população vegetal, bem como ao cadastramento, ao licenciamento, à fiscalização do uso e da aplicação, à imposição de penalidades e recursos na distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, ao destino final de resíduos e embalagens de peculiar interesse do Estado, integrando-se no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o artigo 28-A da Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, a Lei Federal nº 7.802/89 e o Decreto Federal nº 4.074/02.

Parágrafo único. As medidas a serem adotadas deverão ser compatibilizadas com as normas e princípios de proteção do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, bem como de preservação da saúde humana.

CAPÍTULO III

Das Ações e das Competências

Art. 165. Cabe à Coordenadoria de Defesa Agropecuária a fiscalização, a inspeção e a execução das medidas e ações necessárias à defesa sanitária dos vegetais, especialmente quanto aos de peculiar interesse do Estado.

§ 1º As ações de vigilância e defesa sanitária vegetal serão organizadas e coordenadas pela Coordenadoria da Defesa Agropecuária, de forma a garantir o cumprimento da legislação, sendo executadas, quando for o caso, em conjunto com a União e os Municípios, delas participando:

- os serviços e instituições oficiais;
- os produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestem assistência;
- os órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade vegetal;
- as entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa vegetal.

§ 2º No que for atinente à saúde pública, as ações de vigilância e defesa sanitária vegetal serão articuladas com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 166. Compete aos Chefes das Unidades Locais de Sanidade Animal e Vegetal de Defesa Agropecuária:

- executar, através de seu corpo técnico, a inspeção, fiscalização, interdição, apreensão, advertência, suspensão da comercialização, destruição e erradicação de vegetais, parte de vegetais, seus produtos ou subprodutos e coleta de material vegetal para análise;
- fazer cumprir medidas restritivas ao trânsito de vegetais;
- requisitar apoio policial, sempre que for necessário;
- executar o cadastramento, inspeção e fiscalização de produtos agrotóxicos e afins.

Parágrafo único. Compete privativamente aos engenheiros agrônomos da Defesa Sanitária Vegetal da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, no âmbito de sua área de atuação e nos termos previstos neste Regulamento e em ato do Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, aplicar as infrações descritas no inciso I deste artigo.

Art. 167. Aos agentes públicos que exerçam a fiscalização é defeso:

- divulgar assuntos próprios de fiscalização para pessoas estranhas ao serviço;
- exercer atividades, no interesse de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que sejam objeto de fiscalização.

Art. 168. Os servidores públicos responsáveis pela realização das ações e medidas de defesa sanitária vegetal, credenciados pela SEDAP, no desempenho de suas funções, mediante apresentação da carteira funcional, terão livre acesso às propriedades rurais, viveiros e campos de produção de sementes e mudas, depósitos, armazéns e empresas de produção ou multiplicação ou processamento de produtos e subprodutos de origem vegetal e estabelecimentos que produzem ou comercializam produtos vegetais.

Parágrafo único. O exercício da fiscalização de que trata este Regulamento compete exclusivamente aos engenheiros agrônomos e florestais credenciados junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP.

Art. 169. No caso de situações que envolvam risco de saúde à população ou de contaminação ambiental, a Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, através da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, comunicará ao MAPA, às Secretarias da Saúde, do Meio Ambiente ou de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, devendo, para esse fim, ser estabelecidas normas de atuação em conjunto.

Parágrafo único. Quando se tratar de vegetais, as autoridades da saúde comunicarão à Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, os resultados da fiscalização de alimentos que possam interessar à inspeção e fiscalização de que cuida a Lei nº 7.068, de 02 de abril de 2002.

CAPÍTULO IV

Do Cadastro

Art. 170. O cadastro das propriedades agrícolas, no âmbito do Estado, dos estabelecimentos produtores de sementes e mudas e das empresas que industrializem, beneficiem, embalem ou comercializem vegetais de peculiar interesse do Estado, dos laboratórios de identificação de pragas existentes no Estado e dos engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e outros profissionais com atuação na área de sanidade vegetal no Estado, deverá ser efetuado junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Defesa Agropecuária expedirá os modelos próprios para o cadastramento, bem como definirá a sistemática operacional a ser observada.

Art. 171. O cadastro de produtores (fabricantes), comerciantes (revendedores) e prestadores de serviços de produtos agrotóxicos e afins deverá ser efetuado junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, observando-se os dispositivos da Lei Federal nº 7.802/89, do Decreto Federal nº 4.074/02 e do Decreto Estadual nº 13.964/91.

CAPÍTULO V

Das Medidas Profiláticas

Art. 172. A ocorrência de praga com restrições fitossanitárias é de comunicação obrigatória ao MAPA.

Art. 173. Quando forem verificados casos ou focos de praga, os quais coloquem em risco a sanidade de culturas de peculiar interesse do Estado, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária delimitará a área perifocal, podendo interditar áreas públicas ou privadas, para evitar sua disseminação.

Parágrafo único. A interdição do local poderá implicar a proibição de movimentação de vegetais, produtos, subprodutos ou quaisquer outros materiais potencialmente vetores, sem prejuízo de outras medidas fitossanitárias ou de trânsito.

Art. 174. Havendo necessidade de conjugar medidas de erradicação e controle, em região que abranja diversos estabelecimentos ou propriedades, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária poderá determinar a obrigatoriedade de sua adoção a todos os proprietários, arrendatários, responsáveis ou ocupantes a qualquer título, situados na área.

Art. 175. Os proprietários, arrendatários, comerciantes ou ocupantes, a qualquer título, dos estabelecimentos localizados na área demarcada são obrigados a neles executar, às suas custas e no prazo estabelecido, todas as medidas que lhes forem determinadas.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade, o responsável pelo estabelecimento ou propriedade deverá fornecer condições e pessoal habilitado para auxílio na execução dos trabalhos.

Art. 176. Tratando-se de praga disseminada, caberá concorrentemente aos serviços sanitários municipais interessados, sob a coordenação da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, a efetivação das medidas de erradicação, controle, vigilância e educação fitossanitárias.

Parágrafo único. Para fins de adoção das medidas, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária preliminarmente verificará:

- se se trata de praga com eficiente controle;
- se a medida é ou não necessária à erradicação;
- se as medidas de controle ou erradicação são viáveis ou necessárias à região.

Art. 177. A Coordenadoria de Defesa Agropecuária incentivará os proprietários, responsáveis ou ocupantes a qualquer título das propriedades ou estabelecimentos situados na região a efetivarem medidas profiláticas por ela estabelecida, em prazo determinado.

Parágrafo único. Findo o prazo, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária aplicará as medidas, na falta de providências do responsável, devendo este ressarcir o Estado.

Art. 178. Será imediatamente interditado todo o material vegetal portador de praga que coloque em risco a sanidade de produtos de valor econômico ou seja objeto de proibições ou restrições de ordem fitossanitária.

§ 1º Os materiais vegetais poderão ser interditados cautelarmente, quando for constatada a presença de praga de difícil reconhecimento, até decisão final exarada por laudo técnico.

§ 2º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento é obrigado a realizar, no prazo e condições prescritos, a destruição ou o tratamento de vegetais sob sua posse, bem como efetuar as medidas profiláticas indicadas. As custas decorrentes destas providências não serão objeto de ressarcimento ou indenização.

Art. 179. Ocorrerá a interdição da propriedade agrícola ou do estabelecimento, quando, constatado o risco de disseminação, propagação ou difusão de praga, seu proprietário, responsável ou ocupante a qualquer título não atenda totalmente ou atenda em desacordo com as medidas ou instruções da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

§ 1º Entende-se por interdição da propriedade agrícola a vedação do trânsito de animais, pessoas, veículos, vegetais ou qualquer outro meio ou instrumento vetor da praga ou planta invasora de área geograficamente delimitada pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Suspender-se-á a interdição tão logo cessados ou sanados os motivos que a determinaram.

Art. 180. Ocorrerá a proibição de comercialização de vegetal, quando comprovada sua infecção ou infestação ou quando estiver fora dos padrões oficialmente determinados.

Art. 181. Os estabelecimentos que manipulem ou industrializem produtos de origem vegetal e, em virtude de praga, coloquem em risco a sanidade da população vegetal de peculiar interesse do Estado, a critério da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, ficam obrigados a adotar medidas profiláticas por ela determinadas, bem como aquelas estabelecidas em legislação específica.

Art. 182. O controle, a vigilância, as medidas de erradicação e a educação fitossanitária previstos neste Regulamento não afastam nem excluem as providências a serem adotadas pelos serviços sanitários municipais interessados e, quando for o caso, poderão ser adotadas em conjunto, sob a coordenação da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Art. 183. Para efeito de adoção de programas de controle de pragas, ficam estabelecidas as seguintes medidas fitossanitárias:

I – destruição total ou parcial de vegetais, produtos e restos culturais, quando o caso requer;

- interdição das propriedades produtoras, inclusive indústrias;
- desinfestação e desinfecção de veículos, máquinas e equipamentos;
- uso de variedade cultural recomendada oficialmente;
- tratamento de vegetais e produtos vegetais;
- outras práticas instituídas por programas de controle de pragas.

Art. 184. Os proprietários e detentores, a qualquer título, de vegetais, produtos vegetais e industrializados ficam obrigados a adotar as medidas de sanidade estabelecidas pelos programas de controle de pragas.

§ 1º Os prejuízos acaso resultantes da aplicação de medidas de proteção e defesa sanitária vegetal não serão indenizáveis.

§ 2º Sempre que as pessoas referidas neste artigo deixarem de executar as medidas de controle, discriminadas em Lei, o Estado realizará os procedimentos ou tratamentos culturais, mediante ressarcimento pleno das despesas efetuadas com os seus serviços.

Art. 185. Fica sujeito à inspeção de que trata este Regulamento todo armazém, propriedade rural, propriedade urbana, estabelecimentos comerciais, industriais e veículos em trânsito intermunicipal e interestadual.

Parágrafo único. A inspeção referida neste artigo será exercida sobre os vegetais e seus derivados, hospedeiros de pragas de importância econômica, especialmente, as quarentenárias e as não quarentenárias regulamentadas, quanto:

- ao aspecto sanitário;
- à adoção de medidas fitossanitárias estabelecidas em programas de controle de pragas;
- à determinação das espécies de pragas existentes, assim como suas características populacionais.

CAPÍTULO VI

Do Trânsito de Vegetais

Art. 186. É livre o trânsito de vegetais em todo o território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Quando não houver restrição fitossanitária, a nota fiscal ou a nota fiscal de produtor que acompanhar o vegetal em trânsito deverá indicar sua origem e destino.

Art. 187. Todo ingresso no Estado da Paraíba de vegetais e seus produtos, quando hospedeiros de pragas quarentenárias ou não quarentenárias regulamentadas, fica condicionado:

- à apresentação do documento "Permissão de Trânsito Vegetal - PTV", emitido na origem por profissionais credenciados pela SEDAP, e da nota fiscal ou nota fiscal do produtor;
- à identificação do produto por origem e lote;
- à apresentação de análise ou exame laboratorial, em instituição credenciada, e realização de procedimento de controle, inclusive adoção de quarentena, quando se constatar a necessidade dessa medida.

Art. 188. A sanidade dos vegetais, quando necessário, será comprovada através de Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, cuja validade será nele estipulada e deverá ficar à disposição da fiscalização a qualquer tempo.

Parágrafo único. O certificado a que alude este artigo poderá ser anulado antes do término da sua validade, por motivo relevante.

Art. 189. O trânsito interestadual de vegetais e seus produtos, hospedeiros de pragas quarentenárias, com destino a locais oficialmente livres das mesmas, somente será permitido quando acompanhados do documento "Permissão de Trânsito Vegetal - PTV", nota fiscal ou nota fiscal do produtor e submetidos à inspeção.

Art. 190. A Coordenadoria de Defesa Agropecuária poderá, em casos especiais, proibir, restringir ou estabelecer condições para o trânsito de vegetais de peculiar interesse do Estado.

§ 1º Os vegetais que venham a sofrer restrições fitossanitárias deverão, quando em trânsito, estar também acompanhados de Permissão de Trânsito Vegetal - PTV, emitida por Engenheiro Agrônomo credenciado pela Coordenadoria da Defesa Agropecuária.

§ 2º Os vegetais provenientes de área interditada no Estado somente poderão transitar mediante Permissão de Trânsito Vegetal - PTV.

§ 3º A Permissão de Trânsito Vegetal somente poderá ser emitida mediante a apresentação, fundamentada, do respectivo Certificado Fitossanitário de Origem - CFO.

§ 4º Quando provenientes de outros Estados, os vegetais com restrições fitossanitárias ou oriundos de área interditada somente poderão transitar mediante Permissão de Trânsito Vegetal - PTV, emitida pelo respectivo órgão de defesa sanitária vegetal.

Art. 191. O transportador de vegetais deverá portar os documentos fitossanitários que devam acompanhá-los e colaborar com a fiscalização, quando solicitado.

CAPÍTULO VII Dos Agrotóxicos

Art. 192. O cadastro, fiscalização, comércio, uso, transporte, armazenamento, destinação de embalagens vazias de agrotóxicos e seus componentes e afins estão sujeitos às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica.

I – O transporte de embalagens vazias de agrotóxicos e afins deverá ser efetuado com a observância das recomendações constantes das bulas correspondentes;

II – O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins obedecerá à legislação vigente e às instruções fornecidas pelo fabricante, inclusive especificações e procedimentos a serem adotados no caso de acidentes, derramamento ou vazamento de produto, e, ainda, às normas municipais aplicáveis, inclusive quanto à edificação e à localização.

CAPÍTULO VIII Das Proibições e das Penalidades

Art. 193. Comete infração à defesa sanitária vegetal, para os efeitos do Artigo 5º da Lei nº 7.068/02, de 02 de abril de 2002, aquele que pratique qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como deste Regulamento e demais normas dele decorrentes.

Parágrafo único. Compete privativamente aos engenheiros agrônomos da Defesa Sanitária Vegetal da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, no âmbito de sua área de atuação e nos termos previstos neste Regulamento e em ato do Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, aplicar infração.

Art. 194. Responderá pela infração quem a cometer, incentivar ou auxiliar a sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo único. Na hipótese de não se identificar ou não se localizar o responsável pela exploração da atividade, o proprietário do estabelecimento responderá pela infração.

Art. 195. Será aplicada a pena de suspensão do comércio do material vegetal, quando comprovada sua infecção ou infestação ou quando esteja fora dos padrões oficialmente determinados.

Art. 196. Será aplicada a pena de interdição do estabelecimento ou da propriedade agrícola, quando, constatado o risco de disseminação, propagação ou difusão de praga, o seu proprietário, responsável ou ocupante a qualquer título não atenda, atenda parcialmente ou atenda em desacordo às medidas ou instruções fitossanitárias determinadas pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária, objetivamente extingui-la.

Art. 197. Ocorrerá a apreensão de produto que não mais se prestar à sua finalidade ou, se verificada irregularidade, não for esta sanada no prazo indicado pela fiscalização.

Art. 198. O produto apreendido, a juízo da Coordenadoria da Defesa Agropecuária, poderá ser destruído ou doado a entidade oficial ou filantrópica.

Art. 199. No caso de abandono do vegetal apreendido, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária o destinará a aproveitamento condicionado, revertendo o produto da operação para o FUNDAGRO – Fundo de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 200. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis e demais cominações previstas em norma federal, aplicam-se ao infrator, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

§ 1º Advertência, por escrito, quando for primário ou não tiver agido com má-fé.
§ 2º Multa, quando constatado dolo ou má-fé, segundo os seguintes valores para cada grupo de atos infracionais:

I – Grupo I: de 05 (cinco) UFRs-PB a 100 (cem) UFRs-PB, quando:
a) transitar ou comercializar organismos vegetais, parte de vegetais ou seus produtos, em desacordo com os padrões de sanidade (100 UFRs);
b) não possuir Certificado Fitossanitário de Origem, quando exigido (10 UFRs);
c) não possuir documentação exigida pela legislação; deixar de prestar informações ou de fornecer documentos, quando solicitado (50 UFRs);
d) não afixar, em destaque, o Registro ou Cadastro do Estabelecimento (05 UFRs);
e) deixar de comunicar alterações cadastrais do estabelecimento (80 UFRs).

II – Grupo II: de 101 (cento e uma) UFRs-PB a 200 (duzentas) UFRs-PB, quando:
a) transitar ou comercializar sem a devida documentação de material vegetal sob restrições (120 UFRs);
b) não possuir registro ou cadastro do estabelecimento na Coordenadoria de Defesa Agropecuária (110 UFRs);
c) recusar-se a cumprir as determinações da fiscalização (140 UFRs);
d) causar embarço, dificultando ou impedindo o desempenho da fiscalização (150 UFRs);
e) deixar de fazer desinfecção, quando exigida pelas normas legais (170 UFRs);
f) deixar de comunicar ao órgão de fiscalização sanitária vegetal a ocorrência de pragas de comunicação obrigatória (200 UFRs).

III – Grupo III: de 201 (duzentas e uma) UFRs-PB a 300 (trezentas) UFRs-PB, quando:
a) prestar informações falsas ou enganosas (210 UFRs);
b) usar artifício ou ardid, para tirar vantagens pessoais ou para outrem (230 UFRs);
c) desenvolver atividade que possa contribuir para a disseminação de praga dos vegetais sob restrição (240 UFRs);
d) promover o descarte indiscriminado de produtos agrotóxicos, resíduos, embalagens ou refugos, quando houver restrições (250 UFRs);
e) deixar de fazer desvitalização ou destruição, quando exigidas pelas normas legais (270 UFRs);
f) promover distribuição indiscriminada de resíduos ou refugos de vegetais (280 UFRs);
g) comercializar ou transitar com organismos vegetais, parte de vegetais ou seus produtos, em desacordo com os padrões de sanidade (300 UFRs).

IV – Grupo IV: 301 (trezentas e uma) UFRs-PB a 400 (quatrocentas) UFRs-PB, quando:
a) retirar, sem autorização, produto vegetal ou produto agrotóxico de estabelecimento ou de propriedade agrícola interditada (310 UFRs);
b) instalar cultura com restrições em área interditada para essa cultura (320 UFRs);
c) evadir-se com produto vegetal sujeito à interdição ou à apreensão (330 UFRs);
d) destruir material vegetal contaminado ou suspeito de contaminação, sem a devida autorização (340 UFRs);
e) recusar-se a destruir material vegetal contaminado ou suspeito de contaminação (360 UFRs);
f) tornar-se depositário infiel (370 UFRs);
g) transitar ou comercializar produto vegetal acompanhado de documento público falsificado (380 UFRs);
h) alterar a situação do produto objeto de atuação pela fiscalização, sem determinação desta (390 UFRs);
i) produzir, comercializar, armazenar, preparar, manipular, industrializar e promover o trânsito de vegetais ou agrotóxicos e afins, cujos estabelecimentos não se encontrem devidamente cadastrados e/ou registrados na Coordenadoria de Defesa Agropecuária (400 UFRs).

Art. 201. Para o cálculo das multas, deverá ser considerado o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, UFR-PB, vigente no dia em que se lavrar o auto de infração.

Parágrafo único. Se ocorrer substituição da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, o valor da multa corresponderá à quantidade equivalente ao novo índice adotado.

Art. 202. Na aplicação das multas, será considerada como circunstância atenuante a comunicação do fato, pelo infrator, à autoridade competente.

Art. 203. As multas serão agravadas até a metade de seu valor, nos casos de artifício, ardid, simulação, descato, embarço ou resistência à ação fiscal, se essas circunstâncias não configurarem a própria infração.

Art. 204. Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro, bem como quando a situação financeira do infrator torná-las inócuas.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Dos Convênios

Art. 205. A SEDAP atuará em conjunto com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, instituídas por agropecuaristas, indústrias processadoras de produtos derivados de animal e vegetal ou indústrias químicas e outros interessados com o objetivo de promoção da defesa agropecuária.

§ 1º A atuação prevista neste artigo far-se-á mediante convênio sob planejamento, orientação, acompanhamento e fiscalização da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, para os fins de:
a) divulgar e estimular a participação da comunidade na defesa agropecuária;
b) proceder à aplicação de produtos e insumos da agropecuária, previstos nos programas da SEDAP;

c) realizar inspeções em propriedades de filiados da entidade;
d) manter controle sanitário das populações de animais e vegetais de peculiar interesse do Estado, de propriedade de filiados, em conformidade com as normas baixadas pela SEDAP;
e) emitir declarações de controle sanitário das populações de animais e vegetais de propriedade de filiados.

§ 2º As atividades previstas nas alíneas “a” e “e” do § 1º deste artigo deverão ser realizadas sob responsabilidade de médicos veterinários e engenheiros agrônomos dessas entidades, credenciados junto à SEDAP.

§ 3º As atividades de defesa agropecuária poderão ser exercidas em conjunto com as entidades referidas neste artigo, às quais poderá ser prestado auxílio financeiro, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Será dada prioridade na celebração dos convênios às entidades que abranjam mais de um programa de sanidade.

§ 5º Compete ao Secretário da SEDAP celebrar os convênios de que trata o presente artigo, bem como rescindi-los ou denunciá-los ou, ainda, aditá-los para fins de prorrogação do prazo de vigência.

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 206. Para fins de interpretação exemplificativa deste Regulamento e da Lei nº 7.068/02, considera-se:

I – abate ou sacrifício sanitário: medida sanitária que consiste em ato de poder de polícia administrativa, por meio do qual a autoridade competente, compulsoriamente, abate, sem qualquer possibilidade de aproveitamento, os animais em estabelecimento com serviço de inspeção sanitária oficial ou em local mais adequado e próximo possível da propriedade, mesmo que não apresentem sintomatologia de doença, mas sejam suspeitos de estar infectados ou infestados, para evitar a disseminação de doença ou simples risco de sua ocorrência;

II – adubação: fornecimento de nutrientes, em quantidade e qualidade, para que os vegetais alcancem o desenvolvimento necessário à sua finalidade;

III – advertência: ato de poder de polícia administrativa pelo qual a autoridade competente admoesta, por escrito, o infrator, chamado à atenção pela falta cometida ou para que atenda à determinação técnica emitida em auto de infração, devendo ser aplicada, quando o infrator for primário e não haja evidência de dolo ou má-fé;

IV – agente causal, causador ou etimológico: os vírus, protozoários, fungos, bactérias, micoplasmas e outros entes vivos capazes de causar doenças nos animais;

V – agrotóxicos:
a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e florestais, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, para preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados novíços;
b) substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

VI – animal: mamíferos, aves, peixes, anfíbios, quelônios, moluscos, crustáceos, répteis, abelhas, bicho-da-seda e outros de interesse econômico e ambiental;

VII – apreensão de produtos e derivados de origem agropecuária: medida sanitária que consiste em ato de poder de polícia administrativa, por meio do qual a autoridade competente, compulsoriamente, confisca, apropria-se, toma posse, retém, isola, seqüestra produtos e derivados de origem agropecuária, dando-lhes o destino adequado, conforme normas estabelecidas;

VIII – área de risco: área geográfica que, pela existência de plantios de vegetais economicamente viáveis, açudes, pólos produtivos, indústrias de laticínios, parque de exposições agropecuárias, locais de aglomerações de vegetais e/ou animais, corredores fitossanitários, estradas, intensificam o fluxo de vegetais ou animais, seus produtos e subprodutos, propiciando condições favoráveis à ocorrência e à difusão de pragas;

IX – área perifocal: área circunvizinha ao foco, cujos limites serão estabelecidos pelo órgão competente de Defesa Sanitária Agropecuária, tendo em vista fatores geográficos fitossanitários e epidemiológicos;

X – aterro fitossanitário: local destinado à deposição ou destruição de restos de vegetais e animais infectados ou infestados com pragas ou suspeitos de estar infestados ou infectados, para evitar a disseminação de praga, enfermidades ou o risco de sua ocorrência;

XI – ato normativo: norma estabelecida, mediante portaria, por autoridade oficial estabelecida;

XII – caso: um vegetal ou animal infectado ou infestado por um agente causador de dano com ou sem manifestação laboratorial;

XIII – certificado fitossanitário de origem: documento emitido por engenheiro agrônomo da iniciativa privada credenciada pelo órgão executor de Defesa Agropecuária, o qual certifica o material vegetal e embausa a permissão de trânsito vegetal;

XIV – condutor: pessoa física ou jurídica responsável pela condução ou transporte de vegetais ou animais, seus insumos, produtos e subprodutos por quaisquer meios utilizados;

XV – corredor sanitário: rota de trânsito de veículos, determinada pelo órgão competente de Defesa Agropecuária, por onde deverão passar obrigatoriamente cargas de animais ou vegetais, seus derivados, produtos e subprodutos;

XVI – defesa agropecuária: conjunto de ações a serem desenvolvidas visando à preservação da saúde dos animais e vegetais, à diminuição dos riscos de introdução de pragas, enfermidades e doenças, bem como à redução das possibilidades de transmissão de zoonoses, para preservar os interesses da economia estadual e da saúde pública, observando-se as políticas de conservação do meio ambiente;

XVII – despojos: restos, partes ou resíduos de vegetais e animais;

XVIII – diagnóstico educativo-sanitário: conjunto de métodos de captação de dados de conduta de um público pesquisado, com interesse em aspectos sanitários, estudados e dimensionados epidemiologicamente pelo Órgão de Defesa Agropecuária, o qual permita estabelecer graus de conhecimento, atitude e comportamento de determinado público, em relação às práticas sanitárias preconizadas;

XIX – disseminação: expansão da distribuição de praga, doença ou enfermidade dentro de uma área;

XX – documento sanitário: documentos exigidos para o trânsito ou a movimentação de animal, seus produtos, derivados ou insumos no Estado da Paraíba;

XXI – doença: todas as enfermidades ou pragas, transmissíveis e não transmissíveis, e as infestações e infecções parasitárias que prejudiquem a produção e produtividade da agropecuária ou coloquem em risco a saúde pública, o meio ambiente ou afete o interesse econômico estatal;

XXII – engenheiro agrônomo credenciado: engenheiro agrônomo da iniciativa privada credenciado na forma da lei;

XXIII – engenheiro agrônomo oficial: engenheiro agrônomo do órgão executor ou do MAPA;

XXIV – estabelecimento de produtos de origem animal: qualquer instalação ou local em que são abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel e a cera e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização;

XXV – estabelecimento agropecuário: local, imóvel rural ou urbano, propriedade rural, recinto ou área onde se realiza uma ou mais das seguintes atividades: diagnóstico, medição,

cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

Parágrafo único. O prazo acima estipulado é contado a partir do dia e hora em que o infrator tenha tido ciência da multa.

Art. 215. O recolhimento das taxas, multas e das importâncias correspondentes aos serviços efetuados será feito ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário – FUNDAGRO, da SEDAP, por meio de Guia de Recolhimento própria, cujo modelo constará de Portaria do Secretário da SEDAP.

§ 1º O recolhimento das taxas dar-se-á:

a) até a data da emissão da Guia de Trânsito Animal-GTA, estabelecido para o trânsito de animais, independente da finalidade da movimentação;

b) até 72 (setenta e duas) horas do fato gerador, para os demais casos;

§ 2º Os recursos financeiros provenientes das cobranças de taxas e multas decorrentes da aplicação deste Regulamento serão recolhidos à conta bancária do FUNDAGRO-SEDAP, destinados ao seu custeio e investimentos, para o cumprimento das atividades de defesa sanitária animal e vegetal mencionadas neste Regulamento.

§ 3º Em se tratando de taxas e multas, a conversão far-se-á pela UFR - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba -, vigente no primeiro dia do mês em que se efetuar o recolhimento.

Art. 216. As penalidades referidas neste Regulamento serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de Saúde Pública, Policial ou de Defesa do Consumidor.

Art. 217. As autoridades estaduais, civis e militares, com encargos policiais, darão todo o apoio, desde que sejam solicitadas pelos servidores da SEDAP ou seus representantes, mediante identificação, quando no exercício do seu cargo.

Parágrafo único. A critério da SEDAP, poderão ser enquadrados como infração, nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem da presente relação, mas firmam as disposições deste Regulamento ou da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

Do Poder de Polícia Administrativa

Art. 218. Fica atribuído aos médicos veterinários e aos engenheiros agrônomos da Coordenadoria de Defesa Agropecuária o poder de polícia administrativa para o cumprimento das medidas de defesa agropecuária, previstas na Lei nº 7.068/02 e no presente Regulamento, ficando restrito ao servidor competente, segundo previsto neste Regulamento, o exercício das funções técnicas que requeiram esta habilitação, inclusive emissão de laudo, autos de infração e cobrança de taxas.

Art. 219. Os servidores encarregados da execução do presente Regulamento terão, mediante a apresentação da Carteira de Identidade Funcional, livre acesso às propriedades públicas ou privadas, estabelecimentos rurais ou urbanos, meio de transporte ou locais de concentração de animais ou vegetais, seus produtos, derivados e insumos, ainda que em partes, para fins de fiscalização.

Art. 220. Para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento, o servidor da Coordenadoria de Defesa Agropecuária contará com a colaboração dos órgãos e entidades públicas estaduais, especialmente as Secretarias da Saúde, do Meio Ambiente, da Educação, da Fazenda, da Justiça, da Segurança Pública e da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 221. A Secretaria de Estado de Finanças, por meio de seus órgãos de arrecadação e fiscalização, e a Secretaria de Estado de Segurança Pública darão apoio à fiscalização e às ações de defesa sanitária animal, vegetal e de produtos e subprodutos de origem animal da SEDAP nas barreiras e fronteiras, em todo o Estado.

Parágrafo único. Para a execução deste Regulamento, a SEDAP contará com a cooperação dos órgãos de arrecadação e fiscalização da Secretaria de Estado de Finanças, os quais exigirão a Guia de Trânsito Animal – GTA e Certificado de Inspeção Sanitária – CIS, no ato da expedição da Nota Fiscal do Produtor.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 222. O Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e o Coordenador da Coordenadoria de Defesa Agropecuária poderão estabelecer os critérios técnicos e administrativos que se fizerem necessários para o combate, controle e erradicação das doenças, enfermidades e pragas de animais e vegetais, bem como de plantas invasoras de difícil controle, por meio das normas técnicas de que trata o inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7.068, de 02 de abril de 2002, além das condições para produção e uso de vegetais e animais modificados geneticamente.

Art. 223. O descumprimento das responsabilidades dos servidores da Inspeção Estadual será apurado pela SEDAP, a quem compete a iniciativa das providências cabíveis.

Art. 224. As atividades de fiscalização e o exercício do poder de polícia são de competência exclusiva do Estado, não podendo, em hipótese alguma, ser delegados.

Art. 225. Serão definidos por Decretos específicos os animais e vegetais de peculiar interesse do Estado, bem como as medidas de defesa sanitária que lhe são específicas.

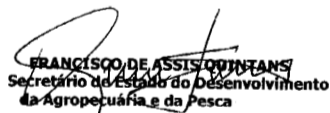
Art. 226. Dar-se-á a este Regulamento interpretação extensiva e gramatical.

Art. 227. Os casos omissos ou dúvidas surgidas na interpretação deste Regulamento serão dirimidos pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Art. 228. O presente Regulamento poderá ser alterado no todo ou em parte, sempre que for necessário para atender às novas disposições referentes ao desenvolvimento tecnológico da defesa agropecuária, bem como para salvaguardar a saúde pública e o interesse econômico da Fazenda Pública, preservar a sanidade dos rebanhos e populações dos vegetais.

Art. 229. Este Regulamento entrará em vigor em todo o território paraibano, a partir da data de sua publicação.

João Pessoa, 21 de outubro de 2005.


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário de Estado do Desenvolvimento
da Agropecuária e da Pesca

Secretarias de Estado

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 832

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3523-04,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora OLINDINA DA SILVA SANTOS, Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 96.874-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 833

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1375-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MARIA JANICE LOPES DE OLIVEIRA, Professora, matrícula nº 58.351-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C o

art. 8º, I, II e III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II; no art. 197, XV, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e no art. 191 da LC nº 58/03.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 834

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1165-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora TERESA CRISTINA DA CUNHA FARIAS MELO, Professora, matrícula nº 56.994-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C o art. 8º, I, II e III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e no art. 191 da LC nº 58/03.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 835

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1178-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora LINDACI LAURINDA DE SOUSA ALVES, Professora, matrícula nº 51.083-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II; art. 197, XV, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e no art. 191 da LC nº 58/03 c/c o parecer normativo nº 001/05/PBprev.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 836

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1164-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MARLUCE DA SILVA BANDEIRA, Professora, matrícula nº 56.209-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II; art. 197, XV, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e no art. 191 da LC nº 58/03 c/c o parecer normativo nº 001/05/PBprev.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 837

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1167-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora SEVERINA DO NASCIMENTO DOMINGOS, Professora, matrícula nº 86.277-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C o art. 8º, I, II e III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e no art. 191 da LC nº 58/03.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 838

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3269-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MARIA DAS GRAÇAS SOARES GOMES, Professora, matrícula nº 69.136-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II; art. 197, XV, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e no art. 191 da LC nº 58/03.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 839

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1691-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO, Professora, matrícula nº 61.877-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e no art. 191 da LC nº 58/03 c/c o parecer normativo nº 001/05/PBprev.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 840

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1575-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MARIZÉLIA DE MIRANDA DANTAS, Técnica de Nível Médio, matrícula nº 90.926-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C o art. 8º, I, II e III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e no art. 191, § 2º da LC nº 58/03.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 841**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1712-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MARIA AUXILIADORA DA SILVA, Professora, matrícula nº 16.173-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e no art. 191 da LC nº 58/03 c/c o parecer normativo nº 001/05/PBprev.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 842**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1987-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA TAVARES DA SILVA, Professora, matrícula nº 142.885-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 843**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1212-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora IRISMAR LÚCIO DA SILVA, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 148.973-9, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 8º, I, II, §1º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e no art. 210 da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 844**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 923-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora VIOLETA DE LOURDES LUCENA MARTINS, Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 151.086-0, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C o art. 8º, I, II e III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II; art. 197, XV e no art. 210, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e no art. 191, § 2º da LC nº 58/03.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 845**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1991-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MARIA JOSÉ DE ANDRADE, Professora, matrícula nº 130.017-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 846**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 879-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MARIA MOISÉS DAS DORES, Professora, matrícula nº 74.140-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C o art. 8º, I, II e III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e no art. 191, § 2º da LC nº 58/03.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 847**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 464-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora JANEIDE MARIA DE BRITO COSTA, Assessor Técnico de Saúde, matrícula nº 95.560-4, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no Artigo 6º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 41/03, com os acréscimos previstos no art. 160, I e no art. 210 da LC Nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 848**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 586-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora RITA RAMALHO DE ARAÚJO, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 57.778-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 6º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 41/03, com os acréscimos previstos no art. 160, I da LC Nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 849**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 03056067-5/SAD,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MARIZE FONTES SOARES E OLIVEIRA, Professora, matrícula nº 66.790-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C o art. 8º, I, II e III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II; art. 197, XV, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e no art. 191, § 2º da LC nº 58/03.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 850**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1368-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora RISALVA DOS SANTOS WANDERLEY, Professora, matrícula nº 71.390-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e art. 197, XV, todos da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86, no art. 191 da LC nº 58/03 e no art. 4º da Lei 6.549/97.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 851**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1288-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora ELZA MARQUES DE OLIVEIRA, Professora, matrícula nº 69.164-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II; art. 197, XV, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e no art. 191 da LC nº 58/03.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 852**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 883-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MIRTES DE FIGUEIREDO BRITO, Médica, matrícula nº 150.514-9, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C o art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e art. 197, XV, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 853**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 735-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MARLY LEITE DE LUCENA, Professora, matrícula nº 93.595-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C o art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 854**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1694-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MARIA NEUZA VIANA DE ARAÚJO, Professora, matrícula nº 52.264-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II; art. 197, XV, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e no art. 191 da LC nº 58/03.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 855**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2997-04,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora LINDINALVA MEDEIROS DE OLIVEIRA, Professora, matrícula nº 59.733-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 856**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1436-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora LENIRA

RIBEIRO DE VASCONCELOS, Auxiliar de Nutrição, matrícula nº 149.362-1, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 857**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1885-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **ELBA MACIEL DE MEDEIROS**, Artífice, matrícula nº 137.941-1, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98**, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II; art. 197, XV, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e no art. 191 da LC nº 58/03 - Leis 5.781/93 e 6.568/97 – parecer normativo nº 001/05/PBprev.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 858**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2209-04,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ANTONIA VILMA DUARTE SOARES**, Professora, matrícula nº 71.368-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 8º, I, II, §1º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98**, com os acréscimos previstos no art. 160, I da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 859**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1715-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JOSÉ ADELINO DA SILVA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 73.024-6, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98**, com os acréscimos previstos no art. 160, I e no art. 210 da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 860**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 154-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ALBANITA BEZERRA DE OLIVEIRA**, Orientador Educacional, matrícula nº 63.921-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C o art. 1º da Lei 10.887/04.**

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 861**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3287-04,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **SEVERINA DOS SANTOS GOMES TEIXEIRA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 130.214-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 862**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1969-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA DO SOCORRO LOPES DELFINO**, Professora, matrícula nº 141.325-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 863**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 482-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA DE FÁTIMA ALVES**, Assessor Judiciário Adjunto, matrícula nº 455.464-7, lotada na Justiça Comum, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C o art. 8º, I, II e III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98**, com os acréscimos previstos no art. 160, I; art. 154 e art. 230, II, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e no art. 63 do RATJ.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 864**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2685-04,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DE LOURDES JACINTO DOS SANTOS**, Professora, matrícula nº 143.199-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 8º, I, II, §1º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda**

Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 865**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2089-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA CLEIDE DE FREITAS SIMÃO**, Professora, matrícula nº 68.681-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 866**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 181-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **GIOCONDA MARIANINA GRISI PESSOA**, Técnica de Nível Médio, matrícula nº 57.799-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98**, com os acréscimos previstos no art. 160, I, art. 154 e art. 197, XV, todos da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86 – Decreto 17.212/94.

João Pessoa, 18 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 867**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1051-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA DE ARAÚJO**, Escriurária, matrícula nº 149.635-2, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98**, com os acréscimos previstos no art. 160, I e art. 210, todos da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 19 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 868**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2378-04,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA AVELINO DA SILVA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.735-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 19 de outubro de 2005

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 869**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4273-05,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido" o 2º Sargento PM **DAMIÃO FRANCO DO NASCIMENTO**, matrícula nº 503.428-1, conforme o disposto no **art. 3º, §2º da Emenda Constitucional nº41/03 c/c art. 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98 – aplicação das Leis 9.717/98 e 7.517/03 c/c o art. 89 da Lei nº 3.909/77**, com as vantagens da Lei 5.701/93, arts. 11, 12, 14, II e 34, parágrafo único c/c o disposto no art. 6º da Lei 7.165/2002 e vantagens previstas no art. 154 e art. 197, XV da LC nº 39/85 e no art. 191, §§ 1º e 2º da LC nº 58/03 c/c o parecer normativo nº 001/05/PBprev.

João Pessoa, 19 de outubro de 2005


SEVERINO RAMALHO LEITE
Presidente da PBPREV